



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Processo Nº 48/2021

Recurso Penal

Recorrente: Aurélio Simbine

Recorrido: Ministério Público

Relator: R. Sebastião

Sumário

1. O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões extraídas das alegações do recorrente, nos termos do disposto no artigo 467 do CPP e a falta delas é cominado com a rejeição;
2. O Tribunal Supremo conhece dos recursos em matéria de direito nos termos do disposto no artigo 490 do CPP;
3. O alargamento do poder de cognição do Tribunal Supremo à matéria de facto apenas pode ocorrer se o texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, resultar algum dos vícios elencados no nº 2 do artigo 465 do CPP;
4. A matéria fáctica é decidida pelos tribunais da 1ª instância e, em 2ª instância, pelos tribunais superiores de recurso, que definitivamente a estabilizam e consolidam.

Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

I. Relatório

A 6ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, submeteu a julgamento o arguido **Aurélio Simbine**, com os demais sinais de identificação

constantes dos autos, por haver sido acusado da prática do crime de homicídio qualificado previsto e punido no artigo 157, nº 1, alínea g) do Código Penal.

Findo o julgamento, foi o arguido condenado na pena de 24 anos de prisão e no pagamento de 300.000,00 Mt (trezentos mil meticais) a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, no máximo de imposto de justiça e em 1.000,00 Mt (mil meticais) de emolumentos ao defensor officioso.

Da douta sentença interpuseram recurso o Ministério Público ao abrigo do disposto no 473º do CPP/1929 e o arguido por não se ter conformado com o veredicto do tribunal *a quo*.

Admitido o recurso, os recorrentes apresentaram as suas alegações, tendo os autos subido ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR – Maputo) que, por acórdão de 16 de Julho de 2020, deu por provado ter o arguido cometido o crime de que foi condenado pelo tribunal da 1ª instância, porém, reduziu a pena de prisão para 22 anos, assim como a quantia arbitrada a título de indemnização para 100.000,00 Mt (cem mil meticais).

Uma vez mais, inconformado, o arguido impugnou o decidido e, desta feita, para o Tribunal Supremo, trazendo à ribalta para discussão o seguinte:

- a) o tribunal da 1ª instância não tomou em consideração todos os aspectos fundamentais;
- b) o arguido confessou o crime, sempre colaborou para o esclarecimento da verdade material e o crime foi passional;
- c) a sua parceira mantinha relações extraconjugais, razão pela qual decidiu levar os seus pertences e abandonar o domicílio comum;
- d) a vítima usou de um objecto perfurante contra o arguido, tendo este reagido dominando-a ;
- e) ao defender-se apercebeu-se que a vítima estava inconsciente e tentou reanimá-la;

f) ciente da gravidade da situação tentou tirar a sua própria vida tendo sido socorrido e conduzido a hospital.

A terminar, requereu o provimento do recurso e, em consequência, a revogação do acórdão recorrido nos termos do artigo 43 do Código Penal.

Contra-alegando, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público naquela instância, pronunciou-se no sentido de que a decisão recorrida deve ser mantida nos seus precisos termos.

O Digníssimo Magistrado do Ministério Público nesta instância no seu douto parecer inserto a fls. 263 dos autos, verte a opinião de que o arguido reedita a matéria de facto que serviu de suporte ao recurso interposto para o TSR – Maputo, que como é consabido, ao Tribunal Supremo está vedado o seu conhecimento de acordo com a alínea a) do artigo 490 do CPP.

Mais uma vez, o recorrente foi o notificado daquele parecer e voltou a oferecer as mesmas alegações, porém, acrescentando que não é criminoso, colaborou com as autoridades, tem família a seu cargo, agiu em legítima defesa e que houve provocação.

Colhidos que foram os vistos legais cumpre, pois, apreciar e decidir.

II. Fundamentação

1. Questão prévia –Sucessão das leis no tempo.

Os factos ocorreram no dia 29 de Agosto de 2018, altura em que vigoravam os Códigos Penal e do Código de Processo Penal de 2014 e 1929, respectivamente, à luz dos quais foram os autos tramitados. Entretanto, foram aprovados o Código Penal pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro e o Código de Processo Penal pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro.

O C. Penal actualmente em vigor estabelece, no nº 4 do artigo 3, que: *“quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção for*

diversa da estabelecida em leis posteriores, é sempre aplicada a moldura penal que, concretamente, se mostrar mais favorável ao agente do crime”.

O arguido, ora recorrente, foi julgado e condenado pelo crime de homicídio qualificado p. e p. pela alínea b) do nº 1 do artigo 157 do Código Penal/2014. A moldura penal prevista para o delito era de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) anos de prisão. Sucede que o novo CP prevê, nas mesmas circunstâncias, o crime de homicídio agravado p. e p. no artigo 160, mantendo a mesma moldura penal abstracta de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) anos de prisão.

Do exposto resulta que, tanto na lei antiga como na lei nova, a moldura penal abstracta prevista é a mesma, pelo que é indiferente a sua menção na qualificação dos factos, pois, nenhuma confere tratamento mais favorável ao arguido.

Por seu turno, o CPP, estabelece que: *“a lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior”*, sendo vedada a aplicação imediata se disso resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, no que diz respeito à limitação do seu direito de defesa ou quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

Assim sendo, a Lei de Processo Penal será aplicável ao caso *sub judice* a menos que sua aplicação resulte agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente na limitação do seu direito de defesa ou quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

2. Delimitação do recurso.

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações oferecidas pelo recorrente, nos termos do disposto no artigo 467 do CPP. Para além disso, na apreciação deve tomar-se em consideração o parecer do Digníssimo Magistrado do Ministério Público desta instância.

Ora, o recorrente apresentou as suas alegações em motivação do recurso de fls. 244 a 247 dos autos. A referida peça processual, que produziu para fundamentar o recurso por si interposto, dela não se extraem conclusões e nem os motivos que alicerçam validamente a sua pretensão para que possa merecer a apreciação positiva desta instância. A falta de conclusões na minuta tem como cominação legal a rejeição do recurso (*ex vi*, artigo 467).

Tratando-se de recurso sobre matéria de direito, *in casu*, de que é competente o Tribunal Supremo, as conclusões indicam as normas jurídicas violadas; o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em, que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e em caso de erro na determinação da norma aplicável; a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

A matéria constante das alegações de recurso para este Tribunal constitui reedição da que submeteu à apreciação do TSR – Maputo, em que suscitou matéria de facto. Analisado o Acórdão prolatado por aquela instância, facilmente se intui que o Tribunal recorrido apreciou todas as questões com que fundamentou a sua discordância com o decidido pelo tribunal *a quo*, não sendo admitido por lei reeditar matéria de facto para esta instância

A matéria fáctica é decidida pelos tribunais de 1ª instância e, em 2ª instância, pelos tribunais superiores de recurso que definitivamente a estabilizam e consolidam. À matéria assim decidida fica excluída do poder cognitivo do Tribunal Supremo, pois lhe compete o reexame da matéria de direito, (artigo 490), ressalvando os casos em que do texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, resultar algum dos vícios elencados no nº 2 do artigo 465 do CPP, sendo apenas neste caso e no previsto pelo nº 3 do mesmo artigo em que se prevê o alargamento do poder de cognição do Tribunal Supremo para apreciar a matéria de facto.

3. Matéria dada por provada pela instância recorrida

Debruçando-se sobre o decidido importa passar em revista a matéria de facto dada por provada.

1. *Desde data não apurada nos autos, o arguido vinha mantendo uma relação amorosa com a ora malograda, vítima nos autos Helena da Glória Machava;*
2. *Algum tempo transcorrido, a relação evoluiu, tendo gerado um filho passando os dois a viver em união de facto, numa residência no bairro de Chamanculo, mais concretamente na Rua Diamantino, Quarteirão nº 10, casa nº 139, na Cidade de Maputo.*
3. *Em data ainda não apurada nos autos, mas próximo à data dos factos, o casal começou a passar por desentendimentos, os quais levaram a ora malograda a abandonar o lar, indo residir em local diverso;*
4. *Entretanto, na noite do dia 29 de Agosto de 2018, a ora malograda Helena da Graça Machava foi à sua antiga residência para recolher alguns pertences, na convicção de que o arguido estava de viagem;*
5. *Escolheu tal altura ciente de que o arguido não se encontrava no local, acreditando que dessa forma afastava a possibilidade de conflito com o seu antigo companheiro, no caso o arguido;*
6. *Entretanto, de forma inesperada, o arguido regressou à residência e encontrou a ora malograda a arrumar os pertences numa pasta de costas;*
7. *Degradado, o arguido desatou a agredir a vítima de várias formas, acabando aquela por sucumbir aos golpes, perecendo;*
8. *Os ferimentos provocados pelo arguido foram a causa directa e necessária da morte da vítima;*
9. *O Laudo de Exame Tanatológico refere que as lesões provocadas na vítima são compatíveis com lesão com agente corto-perfurante, asfixia por obstaculação dos orifícios respiratórios, asfixia por estrangulamento e lesão por agente contundente;*

10. *Descreve ainda o Laudo de Exame Tanatológico, sinais de violência sexual por via vaginal e anal;*
11. *A vítima apresentava lesões ao longo do corpo e pescoço produzido por um objecto corto-contundente, sem roupa interior, mancha de sangue na blusa e no pulso, sinais de ter sido algemada;*
12. *O laudo refere que devido à multiplicidade das lesões e imobilização, mecanismos empregues e sede das lesões, leva a concluir que houve sevícias;*
13. *Sevícias significam conjunto de torturas ou castigos corporais;*
14. *As causas da morte de Helena da Glória Machava foram.*
 - A) *Asfixia mecânica;*
 - B) *Constrição activa do pescoço;*
 - C) *Estrangulamento;*
 - D) *Múltiplas feridas corto-perfurantes no pescoço;*
15. *No mesmo dia, horas antes, o arguido já estava indisposto com a vítima, alegadamente porque aquela já tinha um outro relacionamento amoroso;*
16. *O arguido comentara com seu amigo, declarante nos autos, no caso de João Armando Chelene, que descobrira provas da traição da vítima e até entrara na conta de facebook do alegado parceiro amoroso da vítima;*
17. *Após constatar que a vítima sucumbira aos golpes, tentou tirar a sua própria vida, tomando comprimidos;*
18. *O arguido em face do desconforto com a separação da vítima mostrava desconforto e já ameaçara por termo a vida;*
19. *O arguido agiu em conjugação de esforços e intentos com os comparsas e sabia que suas condutas são punidas por lei;*
20. *O arguido agiu de forma livre, consciente bem sabendo que o seu comportamento não era permitido por lei.*

Matéria não provada:

- a) *Que o arguido à data dos factos trabalhava;*

- b) Que o arguido chegou a casa no carro da empresa;*
- c) Que o arguido encontrara a vítima no quarto, a manter relações com um indivíduo;*
- d) Que dera apenas duas chapadas e aquela caíra;*
- e) Que não soubesse que aquela perdera a vida no local;*
- f) Não ficaram provados, quaisquer outros factos com relevância para a decisão da causa.*

Analizando

Os presentes autos de recurso penal subiram a esta instância, por força do recurso interposto pelo arguido, ora recorrente, Aurélio Simbine. Por não se conformar com a decisão recorrida. Pelo que, passamos de seguida a apreciar as alegações apresentadas pelo recorrente de modo a podermos aferir se deve ou não dar-se provimento ao recurso.

- a) Quanto à alegação segundo a qual a audiência foi julgada em função das afirmações do SERNIC, não conseguimos perceber o alcance desta afirmação atendendo e considerando que após a denúncia feita pelo pai da vítima, o senhor Moisés António Machava, O Ministério Público que é o detentor da acção penal ordenou a instrução dos autos, tendo indicado a realização de diligências que foram levadas a cabo pelo SERNIC, sendo certo que após a formação do corpo de delito o Ministério Público deduziu a sua acusação.*

Importa também referir que em sede da audiência de discussão e julgamento não foi ouvido nenhum agente do SERNIC e nem o recorrente demonstrou que os agentes do SERNIC, que tiveram intervenção nos presentes autos, no âmbito da instrução preparatória, tivessem interesse directo na condenação do arguido, sendo por isso descabida esta alegação.

- b) O recorrente alegou também que o tribunal a quo, para a elaboração da douda sentença, não teve em atenção os aspectos fundamentais que*

concorrem para a sua apreciação, no entanto, não faz menção a tais aspectos e também não mencionou os aspectos que, no seu entender, se tivessem sido analisados, teriam ditado outro veredicto, o que nos impede de nos pronunciarmos sobre esta alegação.

- c) Quanto à alegação segundo a qual o recorrente encontrou a sua esposa mantendo relações sexuais na sua casa e na sua própria cama e ficou provado que todos os actos por ele praticados naquele momento foram impensáveis, visto que agiu fora do seu pleno gozo do sentido psíquico e o tribunal não tomou em conta que houve provocação;*

O que se pode dizer é que durante a instrução preparatória do processo o arguido confessou a sua autoria no crime e nunca chegou a referir-se ao facto de ter surpreendido a sua esposa em pleno acto sexual com um outro homem, versão que veio apresentar em sede da audiência de discussão e julgamento, contrariando o que dissera anteriormente, quiçá na tentativa de se ver eximido da sua responsabilidade criminal ou de ver a sua culpa mitigada (se se entender que houve provocação), o que pode ser entendido como um exercício do seu direito à defesa. Porém, este facto foi considerado não provado pela instância recorrida, secundada pelo Ministério Público nas suas contra-alegações, com o que concordamos por nada ter ficado provado nos autos que contrarie a posição assumida pela instância recorrida.

O recorrente alegou ainda que sempre foi um bom “pater família” e provou ao tribunal que nunca inflingiu maus tratos à vítima, durante o tempo em que decorreu a relação.

Quanto à esta alegação cumpre-nos referir que não se poe em causa o facto de o arguido, no passado, se ter comportado como um bom pai de família, por nada haver nos autos que provê o contrário. No entanto, este facto não o pode eximir da responsabilidade criminal pela autoria do homicídio que vitimou a

sua companheira, por se ter provado nos autos que o arguido foi o autor de homicídio.

Pelo que entendemos, tal como o Ministério Público da instância recorrida, secundado, parcialmente, pelo desta instância, que devem ser julgadas improcedentes as alegações do recurso.

Relativamente aos factos, para este tribunal não se coloca em dúvida a justeza do julgamento da matéria de facto feito pelo tribunal recorrido, matéria que este tribunal considera assente, tal como foi apurada por aquela instância e sem necessidade de nenhum reparo.

A instância recorrida baseou a sua convicção na prova por declarações, documental, pericial e por exame, constantes dos autos e fez a devida apreciação com base em critérios que não contrariam a lógica, a razoabilidade e o bom senso, o que lhe permitiu concluir que a morte da vítima Helena da Glória Machava foi por agressão, tal como consta do exame tanatológico junto aos autos.

É também manifesto que o arguido agiu com arrepiante frieza ao usar um instrumento corto-contundente para agredir a vítima, provocando-lhes várias lesões no corpo, descritas no Laudo de Exame Tanatológico junto a fls. 45 a 47 dos autos, destacando-se as lesões contraídas no pescoço.

Entendemos também que o modo de execução do crime denuncia uma especial intenção de matar por parte do arguido, tendo em atenção o instrumento usado para a agressão e as zonas corpóreas atingidas, sendo certo que as lesões contraídas são vitais e foram a causa directa e necessária da morte da vítima.

Quanto à motivação do crime, ressalta dos autos que nos últimos dias o relacionamento entre o arguido e a vítima não era dos melhores, o que levou a que esta saísse da casa onde vivia com o arguido indo viver para outro lugar,

sendo que na data dos factos voltara à casa para recolher os seus pertences, pressupondo-se que o arguido agiu com claro desejo de vingança pelo facto de a malograda o ter abandonado.

Por isso, julgamos que com a sua conduta o arguido demonstrou um desrespeito total pelos valores de uma sociedade em que o Estado valoriza o respeito pela dignidade da pessoa humana que em nenhuma circunstância deve ser sacrificada. Prova disto é que o primeiro direito fundamental é o da vida humana, logo seguido pela integridade física e moral das pessoas – cfr. artigo 40 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e outros instrumentos internacionais como sejam o artigo 4 da Declaração Universal Direitos Humanos e o artigo 4 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Chegados a este estágio, entendemos, tal como a instância a quo que o crime praticado deve ser imputado ao arguido, na qualidade de autor, nos termos do artigo 21, nº 1, al. a), do Código Penal.

Assim, concordamos com aquela instância ao ter integrado a conduta do arguido na previsão do disposto no artigo 157, nº 1 al. b) (homicídio qualificado), devendo também acrescer-se a al. g) atendendo e considerando que o arguido viveu com a malograda como sua esposa.

Julgamos procedente a indicação da circunstância agravante da alínea s) cometido de noite e improcedente a da al. bb) com manifesta superioridade em razão da compleição física, idade ou armas (uma vez que o arguido usou arma branca para perpetrar o crime), ambas do artigo 37 do Código Penal porquanto, apesar de constar do Laudo de Exame Tanatológico que o corpo da vítima apresentava lesões ao longo do corpo e pescoço produzidas por um objecto corto-contundente, nada prova nos autos que tal instrumento seja uma faca (arma branca), tal como considerou a instância recorrida.

O Tribunal recorrido não considerou nenhuma circunstância atenuante e tal como referiu o Ministério Público nesta instância no seu parecer entendemos que deveriam ter sido consideradas as da al. a) bom comportamento anterior e da confissão, que deve ser integrada na al. w) por a mesma não ter sido espontânea.

Quanto ao valor da indemnização, o tribunal recorrido condenou o arguido ao pagamento de uma quantia que fixou em 300.000.00 (trezentos mil meticais). No entanto, para este tribunal, o valor fixado por aquela instância mostra-se bastante excessivo, se atentarmos aos critérios fixados no § 2º do artigo 34º do Código de Processo Penal/1929. É que olhando para a capacidade económica e financeira do arguido, de profissão motorista, não nos parece que o mesmo esteja em condições de a satisfazer.

É também importante referir que o valor da indemnização não visa repor a vida da vítima, por isso ser impossível, mas sim compensar simbolicamente os danos provindo da perda de uma vida e da dor e desgosto sofrido pelos parentes, afigurando-se-nos, por isso, que seja reduzido e fixada uma quantia razoável de acordo com os critérios estabelecidos por lei.

Decisão

Pelo exposto, decidem negar provimento do recurso interposto pelo arguido, Aurélio Simbine e condená-lo na pena de 22 nos de prisão maior, mantendo o demais decidido pela instância a quo, à excepção do valor da indemnização que fixam em 100.000,00 (cem mil meticais).

Sem imposto por não ser devido”.

4. Apreciação da matéria dada por provada

Esta é a matéria dada por provada pelo do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, em que se demonstra terem sido analisadas todas as questões de que o arguido se socorreu para fundamentar o seu recurso junto daquela instância.

Cada uma das questões que suscitou no recurso interposto para aquela instância foi escalpelizada com referencia ao material probatório recolhido para os autos e discutido em audiência de discussão e julgamento.

Diz no seu recurso para este Tribunal que a instância não considerou todos os aspectos fundamentais. Não indicou concretamente a que aspectos se refere que não foram considerados. Da análise do Acórdão recorrido constata-se que a segunda instância tomou em consideração algumas circunstâncias atenuantes que não constam da sentença da 1ª instância, as enumerou e integrou na sua decisão. Como consequência desse exercício reduziu a pena fixada para 22 anos de prisão maior.

O TSR – Maputo considerando que o arguido ora recorrente não era proficiente para pagar a indemnização fixada de 300.000,00 (trezentos mil) meticais aos familiares da vítima por estar a exercer a profissão de motorista que não lhe daria rendimentos substanciais para estar à altura de satisfazer a quantia por que foi condenado. Assim, analisados os critérios estabelecidos por lei para os efeitos de determinação do quantum indemnizatório, fixou o valor em 100.000,00 (cem mil) meticais.

No que se refere à confissão do crime pelo arguido, o tribunal recorrido não considerou que este tivesse confessado. O conjunto de provas apresentadas nos autos foram determinantes para não encontrar outra alternativa que não aceitar a prática do crime. Veja-se, que após a consumação o arguido telefonou a familiares da vítima procurando saber onde ela se encontrava numa tentativa de iludir e apartar-se de qualquer desconfiança.

Não ficou provado nos autos que o arguido ora recorrente tivesse encontrado a malograda mantendo alguma relação sexual na casa onde veio encontrar a morte. Tudo quanto ali ocorreu foi causado pelo arguido sem causa atribuível a malograda. Sabia-se que dias antes do acontecido, o relacionamento entre o casal não era dos bons, sendo o motivo que determinou que a vítima Helena da Glória

Machava abandonasse a casa em que vivia para outro lugar. Não se prova então o relacionamento extraconjugal e desta feita o argumento de que o crime é passional fica descaracterizado por ausência de fundamento.

Na sua minuta de recurso, o arguido pretende lançar a ideia de que a vítima foi quem partiu para a agressão. A instância recorrida serviu-se do Laudo de Exame Tanatológico para demonstrar a ausência de luta entre a vítima e o arguido. Primeiro, a compleição física entre ambos não permitiria arriscar-se a tanto. As lesões descritas no Laudo de Exame Tanatológico não deixam dúvidas de que o agressor queria a morte da vítima, considerando as zonas corpóreas atingidas, a multiplicidade das agressões, com sinais típicos de asfixia mecânica, e estrangulamento. Tudo isso denuncia a intenção de matar.

As lesões examinadas sugerem a utilização de instrumentos corto-perfurantes, e outros ferimentos transmitem a ideia de terem sido usadas algemas para imobilizar a vítima. O corpo da vítima foi encontrado com sinais de ter havido cópula vaginal e anal (vide auto de fls. 3), confirmado com detalhes no Laudo de Exame Tanatológico de fls. 45 a 47 dos autos), que apresenta como causas da morte de Helena da Glória Machava as seguintes: *asfixia mecânica; constrição activa do pescoço; estrangulamento; e múltiplas feridas corto-perfurantes do pescoço, concluindo que a etiologia médico-legal é homicídio.*

Quanto à tentativa de suicídio supostamente praticada pelo arguido, ora recorrente não justifica absolutamente nada. Colhe-se dos autos que após o sucedido o arguido fez mensagens e chamadas a alguns familiares da finada tentando ilidir-se da sua responsabilidade. A tentativa de suicídio só pode ser entendida como receio de assumir o feito e a repulsa social sobre a sua atitude. Aliás, refira-se que deixou uma carta de despedida em que pede desculpas pelo acto cometido.

Como antes ficou dito, todas as questões suscitadas pelo recorrente no recurso interposto perante o TSR – Maputo relacionadas com a matéria de facto foram

escalpelizadas e minuciosamente respondidas com indicação das provas que fundamentam a análise e respectivo ajuizamento.

Atentando na matéria constante das alegações para este Tribunal Supremo verifica-se que o recorrente reedita a mesma matéria de facto que submeteu à apreciação do TSR – Maputo que, de acordo com o Acórdão prolatado por aquela instância, foi cuidadosamente apreciada.

Assiste razão ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público nesta instância, quando, no seu douto parecer de fls. 263, afirma que o recurso interposto para o Tribunal Supremo trata da discordância relativamente ao decidido sobre matéria unicamente de facto.

O recorrente foi notificado do referido parecer do MP de fls. 264 a 272 e voltou a reeditar as alegações de recurso e mais nada de relevante acrescentou.

A matéria de facto dada por provada em recurso apreciado e decidido pelo Tribunal Superior de Recurso, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 19 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, não pode ser submetida para análise e apreciação do Tribunal Supremo, cujo poder de cognição está reservado ao reexame da matéria de direito nos termos do disposto no artigo 490 do CPP.

Assim, a matéria de facto decidida pelo TSR – Maputo mostra-se consolidada e estabilizada, ficando subtraída ao poder de cognição do Tribunal Supremo.

III. Dispositivo.

Por todo o exposto, os Juízes da Secção Criminal do Tribunal Supremo, negam provimento ao recurso interposto por **Aurélio Simbine**, devidamente identificado nos autos por falta de fundamento e assim, mantêm, nos seus precisos termos, o decidido pela instância recorrida.

Sem imposto.

Maputo, 2 de Julho de 2024.

A)): António Paulo Namburete, e João António da Assunção Baptista Beirão.